

À ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO GERALDO MARTINS-CAP.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 03/2024 - Processo Administrativo nº 058/2024.

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA., ora Recorrida, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 11.405.384/0001-49, com sede à Rua Hum, 80 A – Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa / MG, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165, §4º da Lei 14.133/2021, bem como no item 11.7 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, ora Recorrente, face a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item nº 09 do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA SINOPSE DO PREGÃO:

Pretende a Recorrente reforma de decisão que declarou a Recorrida vencedora do item nº 09 do certame, cujo objeto é a aquisição de 10 (dez) unidades de equipamentos do tipo Monitor Multiparâmetros com ECG/RESP, SPO2, PNI, TEMPERATURA e 2PI, destinados a Unidade Mista de Saúde – Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, conforme especificações e exigências do termo de referência e demais anexos deste edital.

Em apertada síntese, a Recorrente sustenta que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende às especificações técnicas.

Assim, na tentativa de sustentar suas razões, a Recorrente aduz que o bem ofertado pela Recorrida não possui preparação para parâmetro de Capnografia:

Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a recorrente ofertou equipamento que não atende a todos os itens e termos do edital, pois o equipamento ofertado pela recorrida marca modelo não atende no seguinte quesito, MARCA: ALFA MED MODELO: VITAI120 não possui PREPARAÇÃO PARA PARAMETRO DE CAPNOGRAFIA.

Para tanto, a Recorrente colacionado em sua missiva, print de tela da proposta apresentada pela Recorrida, na qual informa a possibilidade de inserção do módulo de Capnografia, concluindo, de maneira equivocada, que o bem ofertado por esta não atendeu ao edital.

Todavia, em que pese o esforço da Recorrente, as razões apresentadas não têm o condão de alterar o resultado do presente certame, não merecendo albergue de V.Sa., conforme restará cabalmente demonstrado.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

II.1 – DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRIDA– DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS IMPOSTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Preclara Pregoeira, conforme dito em linhas anteriores, a Recorrente insurge contra ato administrativo que declarou a proposta da Recorrida vencedora do item nº 09 da disputa, por entender que o bem ofertado por esta, não atende às exigências técnicas editalícias.

Neste ponto, é extrema relevância pontuar que a Recorrida ofertou o **Monitor Multiparamétrico modelo VITA i120, de fabricação própria, com registro perante a ANVISA sob o nº 80629370017, o qual, atende integralmente ao que fora exigido no instrumento convocatório.**

Nobre Pregoeira, em que pese as razões aduzidas pela Recorrente, cumpre trazer à baila o que dispõe o texto editalício, senão vejamos:

9.

PNI, TEMPERATURA E ZPI. Monitor Multiparamétrico para uso na monitorização de parâmetros vitais de pacientes neonatais de baixo peso até adultos com obesidade mórbida; Possuir, integrado ao equipamento, no mínimo a monitorização dos seguintes parâmetros vitais básicos: ECG, RESPIRAÇÃO, SPO2, PRESSÃO NÃO INVASIVA, TEMPERATURA; 2 PI (PRESSÃO INVASIVA) Permitir ainda, através da adição ou interligação de "Módulo de Parâmetro", no mínimo a monitorização da CAPNOGRAFIA; Possuir Alça de Transporte integrado ao equipamento; Possuir teclas e/ou botão rotacional que permita a programação de todos os parâmetros do equipamento; Possuir ajustes pré-programados através da seleção do tipo de paciente: adulto, pediátrico ou neonatal; Possuir tela touch screen colorida, em LCD ou similar, é com tamanho mínimo de 10.4 polegadas; Possuir capacidade para apresentar simultaneamente na tela principal no mínimo 07 curvas de Parâmetros Vitais; Possuir sistema de memória que apresente no mínimo as informações das últimas 48

UN

Ou seja, o edital é claro como a luz solar, exigir que o bem ofertado deverá permitir a adição ou interligação do módulo de Capnografia, e não exige que este possua tal módulo no ato da proposta ou da entrega. Trata-se de possível exigência futura.

Certo é que o termo "permitir" deve ser interpretado no contexto técnico e estratégico da especificação do equipamento, visto que, ao utilizar tal expressão, o edital não está exigindo que o equipamento oferecido já seja ofertado com o módulo de Capnografia incluído no fornecimento imediato, mas que garanta que este poderá ser incluído em caso de exigência futura.

Ora, tal cláusula visa assegurar que o equipamento seja projetado e fabricado com a infraestrutura necessária para possibilitar a futura a instalação de um módulo de capnografia, sem que seja necessária a aquisição de novo monitor.

Frise-se que, a possibilidade de adicionar o módulo de Capnografia futuramente é uma característica técnica que diz respeito à modularidade e à compatibilidade do equipamento, sendo de notório saber, inclusive da própria Recorrente que, muitos dispositivos médicos são projetados para permitir atualizações ou expansões futuras, garantindo flexibilidade e prolongando sua vida útil.

Neste ponto, é inconteste que a intenção do edital é garantir que os participantes ofereçam equipamentos que possam ser adaptados para incorporar novas funcionalidades, como o módulo de capnografia, em um momento posterior, sem que seja necessário o dispêndio de novas verbas públicas, para aquisição de novos

Nesse diapasão, é sabido que, uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável, e, se há a pretensão de renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita,

como regra, a refazer toda a licitação, caso contrário, está vinculada ao que determina o instrumento convocatório.

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório, porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Ou seja, o edital faz lei entre as partes, devendo estrito cumprimento pelo órgão licitante, e pela própria licitante proponente, inclusive em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade e isonomia.**

Ora, no caso em testilha, o Edital não deixa dúvidas, sendo que a exigência é de que haja a possibilidade de inserção/adição do módulo de Capnografia, e não o fornecimento imediato destes, conforme tenta forçar a Recorrente, em razão da sua irresignação.

Nesse mesmo sentido, é necessário fazer a menção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual veda a criação de novas exigências aos particulares, ou inovar no texto do descritivo técnico, diversas daquelas previstas no instrumento convocatório, visto que tanto esta, quanto o particular se encontram vinculados ao texto editalício.

Mais ainda, veda a interpretação extensiva do que se está sendo exigido nos termos pretendidos pela Recorrente, sendo certo que, em qualquer caso de interpretação ambígua, esta deverá ser realizada em prol do proponente particular.

Certo é que, a exigência de *“Permitir ainda, através da adição ou interligação de “Módulo de Parâmetro”, no mínimo a monitorização da CAPNOGRAFIA”* é cumprida desde que o equipamento esteja preparado para integrar tal módulo no futuro, mediante aquisição e instalação subsequente.

Assim, em estrito cumprimento ao que fora exigido em edital, a Recorrida apresentou sua proposta nos seguintes termos, os quais foram demonstrados pela própria Recorrente em sua peça recursal:

			com gabinete isolamento elétrica; • Possibilidade de inserção de módulos futuros, como débito cardíaco, Capnografia, e registrador térmico de 3 canais;	
--	--	--	--	--

Proposta ALFA MED – Página 02.

Ainda, tal informação pode ser confirmada através da página 202 do Manual Técnico do equipamento VITA i120 disponível para consulta pública, perante a ANVISA. Vejamos:

Produto	Configuração Padrão	Configuração Opcional
VITA i80	ECG (3 eletrodos), ECG (5 eletrodos), RESP, TEMP (T1), SpO ₂ , PNI	ECG (6 eletrodos), ECG (10 eletrodos), CO ₂ , Wi-Fi, impressora.
VITA i100	ECG (3 eletrodos), ECG (5 eletrodos), RESP, TEMP (T1, T2), SpO ₂ , PNI	ECG (6 eletrodos), ECG (10 eletrodos), PI, CO ₂ , Wi-Fi, impressora.
VITA i120	ECG (3 eletrodos), ECG (5 eletrodos), RESP, TEMP (T1, T2), SpO ₂ , PNI	ECG (6 eletrodos), ECG (10 eletrodos), PI, CO₂ , D.C., Wi-Fi, impressora.

Fonte: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351393844201952/>.

Isto posto, resta demonstrado que razão não assiste à Recorrente, não havendo falar em desclassificação da Recorrida, conforme entendimento daquela.

IV – DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer o recurso interposto pela Recorrente, **negando-lhe, ao final, provimento**, mantendo a decisão ora combatida.

Lagoa Santa, 19 de agosto de 2024.

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA.

Representante Legal

